

RESOLUÇÃO Nº 878, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições definidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando ser competência privativa do Médico Veterinário a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais;

considerando que a manipulação equivocada de substâncias e o manejo incorreto dos pacientes podem acarretar reações alérgicas, hipoxias e arritmias, envenenamentos, convulsões, fraturas, lesões por calor ou frio, coma, choque, edema pulmonar; e que os respectivos tratamentos, equipamentos e drogas são de competência e uso privativos dos médicos veterinários;

considerando que as situações emergenciais, para afastar os riscos de morte, devem receber imediato exame, classificação e tratamento (triagem);

considerando que a prática das atividades privativas dos Médicos Veterinários por pessoas não habilitadas configura contravenção penal, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941;

considerando que a prática das atividades privativas dos Médicos Veterinários por pessoas não habilitadas pode ferir animais, bem como configurar ato de abuso ou maus-tratos, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

considerando que a falta de profissional responsável técnico pode levar a cometimento de crimes contra a saúde, nos termos do Capítulo III do Título VIII, Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

considerando o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e a regra do artigo 28 da Lei nº 5.517, de 1968;

RESOLVE:

Art. 1º As pessoas jurídicas que prestam serviços de estética, banho e tosa, cuja atividade básica não exija o registro no Sistema CFMV/CRMVs, são obrigadas a fazer prova de que têm a seu serviço médico veterinário, registrando o contrato perante o CRMV da jurisdição de seu domicílio.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata este artigo é facultativo, sendo isento de pagamento de taxa de inscrição e anuidade.

§2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão fixar placa em local visível com nome do Médico Veterinário que tem a seu serviço.

Art. 2º As pessoas jurídicas que não atenderem às exigências desta Resolução serão notificadas a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não regularização acarretará lavratura do competente Auto de Infração, por ausência do profissional, e conseqüente lavratura do Auto de Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º Quando flagrada ou identificada a utilização de medicamentos nos estabelecimentos de tosa e banho sem o devido acompanhamento do Médico Veterinário, o Conselho deverá promover:

I – a imediata representação à autoridade policial para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo exercício ilegal da profissão, se for o caso;

II – a representação ao Ministério Público para providências relativas à apuração do cometimento do crime tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV-SE nº 0037